

DECISÃO

Trata-se de pedido de parcelamento de multas formulado pelo **SERRANO FUTEBOL CLUBE** com relação às penalidades pecuniárias que lhe foram impostas por este TJD, nos valores de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** no processo de número **090/2022** e **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** no processo de número **104/2022**, ambas proferidas pela 1ª Comissão Disciplinar, **totalizando o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

Prevê o art. 176-A do CBJD:

Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

(...)

§ 3o Faculta-se ao Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias.

Analisando o pedido concreto, entendo ser o caso de deferimento, objetivando assim, viabilizar o cumprimento da pena por parte do clube condenado. A decisão desta Presidente visa adequar a forma de pagamento à realidade vivenciada pelas equipes de clubes interioranos.

Dessa maneira, **DEFIRO** pedido formulado, para autorizar o **SERRANO FUTEBOL CLUBE** a recolher a multa pendente, em até **04 (quatro) parcelas, sucedendo-se da seguinte forma: entrada no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) no ato da publicação deste despacho + 3 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) trinta dias após o pagamento da entrada.**

Após a comprovação de quitação da primeira prestação, autorizo a expedição de certidão positiva com efeito de negativa perante o TJD-PE, **se esta for a única penalidade em aberto em desfavor do clube.**

Intime-se. Publique-se.

Recife/PE, 09 de outubro de 2023.

Clécia Carlos Soares do Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE